



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI N° 1.967/95 - de 28 de abril de 1.995

(Dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal de entidades que especifica e dá outras providências)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - As sociedades civis, associações e fundações existentes no Município, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, desde que provados os seguintes requisitos:

- I - possuam sede no Município de São Pedro;
- II - estejam regularmente constituídas, com seus estatutos sociais devidamente arquivados na repartição competente, possuindo personalidade jurídica, há mais de 03 (três) anos;
- III - não exerçam atividades cujos fins sejam lucrativos, mas sim filantrópicos ou de assistência social;
- IV - que sua diretoria tenha sido eleita regularmente, nos termos de seus estatutos ou de assistência social;
- V - não remunere sua diretoria, nem distribua lucros, dividendos ou outras vantagens pecuniárias à seus associados;
- VI - quem em seu âmbito de ação, venham pretando relevantes e notórios serviços à comunidade do Município;
- VII - que eventuais "superavit" conseguidos em suas campanhas e feitos, sejam destinados totalmente em benefício da coletividade, ainda que através de outras entidades filantrópicas.

ARTIGO 2° - O exame das condições previstas no Artigo 1°, será feito por órgão do Executivo ou do Legislativo, através de processo administrativo, que terá início com o pedido da entidade interessada, ou "de ofício" pelo chefe de quaisquer das casas retromencionadas.

ARTIGO 3° - A entidade interessada deverá apresentar com o seu pedido:

- I - cópia dos estatutos sociais devidamente registrado;
- II - cópia da ata de fundação da entidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

III - cópia da ata da eleição da última diretoria;

IV - declaração firmada por todos os Membros da Diretoria, de que não recebem remuneração da entidade, nem distribui lucros, dividendos ou outras vantagens pecuniárias à seus associados.

ARTIGO 4º - A comprovação dos requisitos constantes dos itens V, VI e VII, todos do Artigo 1º desta Lei, serão objetos de relatório elaborado por servidor municipal, auxiliado por uma assistente social municipal, ambos indicados especialmente, pelo Chefe de quaisquer das casas de onde tenha originado o Projeto de Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório, elaborado em conjunto ou separadamente pelos membros citados no "caput" deste Artigo, serão conclusivos em relação ao mérito social da entidade.

ARTIGO 5º - A Declaração de Utilidade Pública Municipal, será feita por Lei, após exame de todo o que constou do processo administrativo que tratou do assunto.

PARÁGRAFO 1º - Será considerado aprovado, o Projeto de Lei que obtiver a maioria simples dos Membros do Legislativo.

PARÁGRAFO 2º - O Município outorgará entidade beneficiada, diploma em que constará a declaração de utilidade pública municipal, mencionando o número da Lei Municipal que a concedeu.

ARTIGO 6º - As entidades declaradas de utilidade pública municipal, prestarão ao Município e coletividade, estreita colaboração dentro da área de suas atividades.

ARTIGO 7º - Anualmente, as entidades beneficiadas com a declaração de utilidade pública municipal, remeterão ao Executivo e ao Legislativo, relatório de suas atividades no campo filantrópico e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de relatório que aduz o "caput" deste Artigo, poderá ensejar a cassação dessa honraria, facultando-se entidade infratora, ampla defesa.

ARTIGO 8º - As entidades que obtiverem declaração de utilidade pública municipal, gozarão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), a partir da data da edição da respectiva Lei que assim a considerou.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista nesta Lei Municipal, restringir-se-á ao imóvel onde se localiza a sede da entidade beneficiada, desde que utilizada exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de a publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

São Pedro, 28 de abril de 1995



ANTONIETA ELIZA CHIBOTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.



JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO